



**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**  
**N.265/2019**

Conforme a determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valor devido à empresa **BELCAR MOTOS LTDA**, devidamente registrada pelo CNPJ nº06.008.462/0001-31, para aquisição de uma moto, para destino de MOTOLANCIA para o SAMU.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica destes pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal.

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo já mencionado, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes **razões de interesse público e mediante prévia justificativa.**

O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas aos princípios norteadores da Administração Pública, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral, prestando um bom atendimento a população.

Referente à proibição da alteração da ordem cronologia diante a legislação, visando coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, tratando se de interesse de grande relevância aos usuários do sistema, visto que, a aquisição do equipamento permanente é para atendimento de chamadas Urgentes do SAMU, uma vez que, o veículo originário fora envolvido em acidente automobilístico onde envolveu um enfermeiro que saía para atender uma ocorrência de acidente, que ficou em estado de perda total, neste ínterim, é necessário conforme e considerando a Portaria de Consolidação nº6/GM/MS de 28 de

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

setembro de 2017, que em seu art. 931, estabelece que o Ministério da Saúde suspenda o repasse do incentivo do custeio destinado às Unidades Móveis do Componente SAMU 192 e/ou respectiva Central de Regulação das Urgências na hipótese de ausência de registro da produção do SAI/SUS por 03(três) meses consecutivos.

No tocante às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$:17.480,00 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais), referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhadas a seguir:


Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
2019045889	10335	01	12/07/2019	17.480,00	238255	11/07/2019

Tais valores são oriundos de aquisição direta do bem, para dar cumprindo do objetivo, para que não seja parado o cumprimento do dever legal para atendimento de urgência em acidentes, onde é necessário que a motolância chegue ao local para prestar socorro.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica devido às razões relevantes de interesse público, onde visa o cumprimento da missão institucional, que é assegurar o direito primário a vida e a saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, aos vinte e quatro do mês de julho de dois mil e dezenove.

  
**JOSÉ RICARDO MENDONÇA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº.133/2018